



## SENADO FEDERAL

# PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 584, DE 2015

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que *dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS*, para assegurar a disponibilização de exame mamográfico a populações de difícil acesso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

**“Art. 2º-A** Para assegurar o cumprimento do disposto no inciso III do *caput* do art. 2º para as populações de difícil acesso, o SUS, por meio dos seus serviços próprios, conveniados ou contratados, disponibilizará unidades móveis com mamógrafos e com os profissionais de saúde indispensáveis para a realização de exame mamográfico.

*Parágrafo único.* Para fins do disposto no *caput*, serão pactuadas ações de assistência técnica e financeira, entre as três esferas de governo, nos foros de negociação e pactuação previstos no art. 14-A da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O exame mamográfico é de fundamental importância para o diagnóstico precoce do câncer de mama e deve estar disponível para todas as mulheres na faixa etária recomendada.

Apesar do aumento da cobertura do rastreamento do câncer de mama por meio do exame mamográfico, observado nos últimos anos em todo território nacional, persiste a necessidade de se desenvolverem ações, coordenadas entre as três esferas do Sistema Único de Saúde, voltadas a assegurar a realização da mamografia, de forma regular, para mulheres de áreas geográficas de difícil acesso.

As regiões mais interioranas do País e as periferias das grandes cidades são áreas, em geral, desprovidas de recursos tecnológicos e de profissionais de saúde capazes de prover a assistência integral à saúde de suas populações. Isso não é diferente no que se refere à mamografia.

Assim, é necessário assegurar a realização do exame mamográfico a todas as mulheres, por meio da disponibilização de unidades móveis, que podem chegar a diferentes populações de áreas de difícil acesso.

É o que pretende a proposição por nós apresentada e para a qual solicitamos o apoio dos nobres Pares, tendo em vista o potencial impacto positivo da medida sugerida para a saúde das mulheres brasileiras, especialmente daquelas que vivem em áreas desprovidas de recursos.

Sala das Sessões,

Senadora Lúcia Vânia



**Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 11.664, DE 29 DE ABRIL DE 2008.**

Dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As ações de saúde previstas no [inciso II do caput do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990](#), relativas à prevenção, detecção, tratamento e controle dos cânceres do colo uterino e de mama são asseguradas, em todo o território nacional, nos termos desta Lei.

Art. 2º O Sistema Único de Saúde – SUS, por meio dos seus serviços, próprios, conveniados ou contratados, deve assegurar:

I – a assistência integral à saúde da mulher, incluindo amplo trabalho informativo e educativo sobre a prevenção, a detecção, o tratamento e controle, ou seguimento pós-tratamento, das doenças a que se refere o art. 1º desta Lei;

II – a realização de exame citopatológico do colo uterino a todas as mulheres que já tenham iniciado sua vida sexual, independentemente da idade;

III – a realização de exame mamográfico a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade;

IV – o encaminhamento a serviços de maior complexidade das mulheres cujos exames citopatológicos ou mamográficos ou cuja observação clínica indicarem a necessidade de complementação diagnóstica, tratamento e seguimento pós-tratamento que não puderem ser realizados na unidade que prestou o atendimento;

V – os subseqüentes exames citopatológicos do colo uterino e mamográficos, segundo a periodicidade que o órgão federal responsável pela efetivação das ações citadas nesta Lei deve instituir.

Parágrafo único. Os exames citopatológicos do colo uterino e mamográficos poderão ser complementados ou substituídos por outros quando o órgão citado no inciso V do caput deste artigo assim o determinar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação.

Brasília, 29 de abril de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*José Gomes Temporão*

## **LEGISLAÇÃO CITADA**

[Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - LEI ORGANICA DA SAUDE - 8080/90](#)

[inciso II do artigo 7º](#)

[artigo 14-](#)

[Lei nº 11.664, de 29 de Abril de 2008 - 11664/08](#)

*(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)*